



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.014861/2009-44  
**Recurso nº** De Ofício  
**Resolução nº** **3102-000.283 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de agosto de 2013  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO. IPI. PIS/COFINS-Importação  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Andréa Medrado Darzé, relatora, Adriana Oliveira e Ribeiro e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida, tendo sido substituída pela Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro. O Conselheiro José Fernandes do Nascimento suscitou nulidade do acórdão de primeira instância, nos termos do voto vista apresentado em sessão. Tal preliminar foi superada pelos conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Andréa Medrado Darzé e Adriana Oliveira e Ribeiro

(Assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Designado

(Assinatura digital)

Andréa Medrado Darzé – Relatora

(Assinatura digital)

José Fernandes do Nascimento – Conselheiro.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luis Marcelo Guerra de Castro.

<p>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</p> <p>Fls. 999</p>
---

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão da DRJ em Recife que julgou a impugnação procedente em parte, para: (i) manter o Crédito Tributário, no sujeito passivo HI-Tech do Brasil S.A – CNPJ – 05.463.639/0001-27, por configurar nos autos do presente processo como Importadora, mantendo-se a multa qualificada.; (ii) exonerar da responsabilidade solidária e da sujeição passiva os demais contribuintes arrolados, CIL - Comércio de Informática Ltda., as pessoas físicas Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes, e Alessandra Salewski; e (iii) exonerar o correspondente a R\$ 1.099.927,46 (Um milhão, noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) da multa em face da exclusão dos sujeitos passivos solidários.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Em desfavor dos contribuintes CIL - Comércio de Informática Ltda. (CNPJ n. 24.073.694/0001-55; HI-Tech do Brasil S/A CNPJ n. 05.463.639/0001-27); Marco Antônio Mansur – CPF – 365153459-68); Marco Antônio Mansur Filho – CPF – 256747268-17; Antônio Carlos Barbeito Mendes – CPF – 020938457-33; Alessandra Salewski – CPF – 103112928-60 foi lavrado Auto de Infração relativo ao Programa de Integral Social – PIS, a contribuição para financiamento da Contribuição Social – COFINS – multa e juros.

### **Descrição dos fatos e enquadramento legal – COFINS – Importação – fls- 15 a 26;**

“Em fiscalização realizada para apurar a prática de fraudes no comércio exterior pelo contribuinte denominado CIL - Comércio de Informática Ltda. – CNPJ – 24.073.694/0001-55 em conluio com a empresa HI-TECH DO BRASIL S/A - CNPJ – 05463639/0001-27, em decorrência de investigações realizadas, em conjunto, pela Receita Federal e pela Polícia Federal, sob a denominação OPERAÇÃO DILÚVIO, foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

#### **001 – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - DI**

O importador (HI-TECH DO BRASIL S/A), em conluio com o real adquirente (CIL), por meio da DI abaixo discriminada, submeteu a despacho aduaneiro de importação mercadorias com valor declarado abaixo do valor real de transação. Conforme restou comprovado no Relatório de Fiscalização, as autuadas praticaram ação dolosa tendente a modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, alterando indevidamente, para menor, a base de cálculo dos direitos aduaneiros, de modo a reduzir o montante dos tributos devidos.

Sendo assim, é lançada a diferença entre o crédito tributário devido e o recolhimento a menor efetuado, juntamente com os seus devidos acréscimos legais.

Demonstrativo do crédito	Código de Receita	Valor em Reais
Contribuição	4685	287.465,20
Juros de Mora (30/11/09)		185.061,36

Multa proporcional (passível de redução)		431.197,80
Valor do crédito tributário apurado		903.724,36

**Descrição dos fatos e enquadramento(S) legal(S) – PIS/PASEP – Importação – fls. 04 a 14 - .**

“Em fiscalização realizada para apurar a prática de fraudes no comércio exterior pelo contribuinte denominado CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ n. 24.073.694/0001-55 em conluio com a empresa HI-TECH DO BRASIL S/A - CNPJ – 05463639/0001-27, em decorrência de investigações realizadas, em conjunto, pela Receita Federal e pela Polícia Federal, sob a denominação OPERAÇÃO DILÚVIO, foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

**001 – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO - DI**

O importador (HI-TECH DO BRASIL S/A), em conluio com o real adquirente (CIL), por meio da DI abaixo discriminada, submeteu a despacho aduaneiro de importação mercadorias com valor declarado abaixo do valor real de transação. Conforme restou comprovado no Relatório de Fiscalização, as autuadas praticaram ação dolosa tendente a modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, alterando indevidamente, para menor, a base de cálculo dos direitos aduaneiros, de modo a reduzir o montante dos tributos devidos.

Sendo assim, é lançada a diferença entre o valor do PIS efetivamente devido, na importação realizada, e o recolhimento a menor efetuado, juntamente com os seus devidos acréscimos legais.

Demonstrativo do crédito	Código de Receita	Valor em Reais
Contribuição	4562	62.410,16
Juros de Mora (30/11/09)		40.177,70
Multa proporcional (passível de redução)		93.615,24
Valor do crédito tributário apurado		196.203,10

Termo de encerramento;

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

Crédito tributário apurado	1.099.927,46
----------------------------	--------------

Consta no presente processo às fls. 28 a 131 o Relatório de Auditoria que entre outros temas, trata da operação Dilúvio, do Grupo MAM, do esquema fraudulento, do modus operandi, da sujeição passiva, do valor aduaneiro dos contribuintes envolvidos na suposta organização criminosa objeto da investigação em apreço.

Passaremos a transcrever resumidamente os principais trechos do referido relatório:

“A investigação realizada pela Receita Federal, em conjunto com a Polícia Federal, de uma organização controlada por MARCO ANTÔNIO MANSUR – CPF - 365.153.459-68, doravante nomeada Grupo MAM, que se dedicava à prática de diversas fraudes, muitas delas em operações do comércio exterior, resultou na constatação do envolvimento de várias empresas que, mesmo não fazendo parte da referida organização, participavam de várias empresas que, mesmo não fazendo parte da referida organização, participavam da prática das infrações e beneficiavam-se dos produtos dos crimes realizados.”

**Da Operação Dilúvio** – – consiste em conjunto de procedimentos adotados pela Polícia Federal e pela Receita Federal, devidamente amparados por autorizações judiciais, com vistas a identificar as pessoas e empresas envolvidas na prática de fraudes aduaneiras e tributárias cometidas pelo grupo MAM.

(...)

Dentre as apreensões realizadas nos estabelecimentos da CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, verifica-se a existência de meios probantes do envolvimento desta em fraudes de comércio exterior praticadas em conluio com a HI-TECH DO BRASIL S/A com outras empresas fortemente vinculadas ao Grupo MAM, que tinham sido alvo das investigações.

Os elementos apreendidos durante a Operação foram todos remetidos a Curitiba/PR, tendo sido imediatamente disponibilizados A Receita Federal, pela Justiça Federal daquela cidade, para fins de procedimentos fiscais. A equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída para esta específica finalidade, procedeu à triagem e seleção dos documentos e arquivos magnéticos de interesse fiscal, assim como à formalização de dossiê para serem remetidos às unidades de fiscalização através de Representações Fiscais. Foi deste trabalho que resultou a representação aludida na introdução deste Relatório, acarretando o início dos procedimentos fiscais levados a efeito nas fiscalizadas.”

#### **1.1.5 - Do grupo MAM;**

“Pode-se caracterizar o Grupo MAM como sendo uma organização empresarial, engendrada por MARCO ANTÔNIO MANSUR, constituída por empresas importadoras, exportadoras, distribuidoras e financeiras patrimoniais que atuavam em todas as etapas do fluxo operacional e logístico das importações realizadas por conta e ordem de empresas adquirentes de mercadorias estrangeiras, beneficiando-se do cometimento de fraudes aduaneiras e tributárias.

Para esse fim, o Grupo dispunha de várias empresas que operavam sob o controle centralizado, como se fossem departamentos de uma única empresa. Havia, portanto, as empresas constituídas no exterior para atuar como se fossem agentes de carga e exportadores, as empresas importadoras (denominadas tradings) e as empresas distribuidoras (adquirentes fictícios).

Os controladores desta organização, ou seja, MARCO ANTÔNIO MANSUR – CPF 365.153.459-68, MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO (MARQUITO) – CPF 256.747.268-17, ANTÔNIO CARLOS BARBEITO MENDES (TONY) - CPF 020.938.457-33 e ALESSANDRA SALEWSKI – CPF 103.112.928-60, e seus gerentes operacionais determinavam todos os procedimentos, tais como: a forma de embarque das mercadorias, como os documentos deveriam ser emitidos (quando não eram eles

mesmos que os emitiam); como seria elaborada a Declaração de Importação; como seriam emitidas as notas fiscais de entrada e de saída por todas as empresas utilizada no fluxo, até que a mercadoria fosse colocada à disposição do seu cliente. Proporcionavam, assim, amplo suporte documental, cambial, logístico e jurídico aos clientes da organização.”

Às fls. 038 a 044 - a Fiscalização descreve a suposta engenharia da organização e em seguida se esclarece como se dava o fluxo das mercadorias e o fluxo financeiro.

Às fls. 047 a 058 a Fiscalização faz um resumo das principais empresas envolvidas no suposto esquema de fraude fiscal. São elas:

**2.3.2.1 - A Exportadora: Feca Internacional Corporation – CNPJ 07038833/0001-90** – durante as investigações efetuadas quando da OPERAÇÃO DILÚVIO, constatou-se que o principal exportador utilizado pelo Grupo MAM era a Feca Internacional Corporation. Constituída em 04/10/2001 com capital inicial equivalente a módica quantia de US\$ 50,00 – cinquenta dólares - e sediada na 6124 NW 74 th Avenue, em Miami, Flórida EUA – tinha como presidente o brasileiro Adilson Tadeu Soares – CPF- 045.344.998-09 – que informava possuir o mesmo endereço da empresa no exterior.

(...)

**2.3.2.2 – A Importadora: HI-Tech do Brasil S/A – CNPJ 05463639/0001-27** – A HI-Tech do Brasil S/A foi constituída em 05/12/2002 e está sediada na Av. Presidente Vargas, nº 387, no bairro do Pontal em Ilhéus/BA. Está em situação ativa no CNPJ e possui uma filial na cidade do Rio de Janeiro.

**2.3.2.3 - A Distribuidora (suposta adquirente): Ghats Comércio Exterior Ltda. CNPJ – 68758218/0001-43.**

(...) Desde 08/07/2004 tinha em seu quadro societário constituído pela empresa CEMDA – Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ – 05122933/0001-75, com 95% de participação e Mauro Lima – CPF 099.423.277-20, com 5%. Este, sócio-gerente da Ghats, é contador e possui participações societárias em outras empresas vinculadas ao Grupo MAM, apresentando-se, inclusive, como diretor de algumas delas, como a importadora Hi-Tech do Brasil S/A, sediada em Ilhéus/BA. Reside em Nova Iguaçu também, 6 Rua Madressilva, nº63, no Bairro Margarida.

**2.3.2.4 – A Distribuidora: Control Comércio Exterior Ltda. - CNPJ 02.069.249/0001-89.**

(...)

Possui endereço cadastral na Rua Madressilva, nº. 19, Margarida, em Nova Iguaçu/RJ, com filiais sediadas na Rua Guilherme Maxwell, nº. 250, Conjunto 202, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ e na Av. Brasil nº. 19.001, Pavilhão 42, Box 22, Irajá também no Rio de Janeiro/RJ.

(...)

**2.3.2.5 A empresa responsável pela assessoria e controle das operações: Interlogistic Consultoria Empresarial Ltda. – CNPJ – 06974682/0001-10.**

A empresa Interlogistic Consultoria Empresarial Ltda. – CNPJ – 06974682/0001-10, sediada na Rua Buenos Aires, nº 68, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, foi

constituída em 03/09/2004 e está registrada com CNAE 7119-7-99 (Atividades Técnicas Relacionas à Arquitetura).

Também segundo a Fiscalização em relatório às fls. 061 - em seu item 2.3.2.6 consta como empresa responsável pela logística das operações, nos EUA a **In-Time Shipping Logística Ltda. – CNPJ – 05767921/0001-06.**

Às fls. 061 a 066 - a Fiscalização descreve o suposto esquema fraudulento e às fls. 066 a 077 - a Fiscalização justifica a Sujeição Passiva dos contribuintes e/ou responsáveis tributários na figura de:

Contribuintes/responsáveis/solidários	CNPJ/CPF
CIL - Comércio de Informática Ltda	24073694/0001-55
HI-tech do Brasil S.A	05463639/0001-27
Marco Antônio Mansur	365153459-68
Marco Antônio Mansur Filho	256747268-17
Antônio Carlos Barbeito Mendes	020938457-33
Alessandra Salewski	103112928-60

#### Da Conclusão – As fls. 130 a 131.

Por fim a Fiscalização conclui que: “Conclui-se diante de todo o exposto que a CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. atuou como verdadeiro comprador na operação comercial analisada por essa fiscalização, sem nem sequer ser habilitada para operar no comércio exterior. A empresa agiu em conluio com o denominado GRUPO MAM, num esquema de simulação em que este, através de suas várias empresas, sob o comando de MARCO ANTÔNIO MANSUR, MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO, ANTÔNIO CARLOS BARBEITO MENDES e ALESSANDRA SALEWSKI, atuava como exportador, importador, transportador, distribuidor etc., ocultando os reais personagens da operação de comércio exterior. Não bastasse a ocultação, as infratoras ainda promoveram o subfaturamento na importação.

(...) A Fiscalização concluiu pela **responsabilidade solidária dos supostos envolvidos e pela Representação Fiscal para fins Penais** em consonância com o § 4º do Art. 1º da Portaria RFB nº 665, de 24 de Abril de 2008.

Às fls. 132 a 134, consta cópia da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 04 de Julho de 2007 nos autos do processo nº 2007.70.00.0011106-2, para os supostos envolvidos nos crimes em tese: Halim Nagem Neto – CPF – 233.112.904-53, Carlos André Gomes Nagem – -CPF 834.153.354-53, Valdir Nagem Junior – CPF - 427.422.694-87, na condição de sócio e efetivos administradores a empresa CIL - comércio de informática Ltda., nome de fantasia NAGEM INFORMÁTICA, José Eduardo de Azevedo Martins – CPF – 682.331.838-49, Karina Andrea Parraquez Bustamante – CPF – 301.522.668-10, Cristiane Maria Miguel de Sousa – CPF- 782.481.834-91, Marco Antônio Mansur – CPF – 365.153.459-68, Marco Antônio Mansur Filho – CPF – 256.747.268-17, Antônio Carlos Barbeito Mendes – CPF – 020.938.457-33, Alessandra Salewski – CPF – 103.112.928-60.

Foi lavrado o auto de infração às fls. 001 a 027, para lançamento do Crédito Tributário referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS – Importação, Juros e Multa. PIS – Importação, Juros de Mora e Multa proporcional sobre o PIS - Importação, no valor total de R\$ 1.099.927,46 – (Um milhão, noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos).

Cientificada do lançamento em 14 de Dezembro de 2009, através de Edital às fls. 539, a empresa HI-Tech do Brasil S.A apresentou suas defesas às fls. 597 a 609.

A CIL COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA foi cientificada em 15/12/2009 protocolou tempestivamente, em 13/01/2010, a impugnação cujo inteiro teor se encontra às fls.543 a 578, de onde se extraem, em resumo, os seguintes argumentos de defesa:

Alega a impugnante que os supostos fatos geradores relativos a importações foram realizadas pela HI-Tech do Brasil S.A, cujos bens importados foram adquiridos no mercado interno pela empresa ora impugnante, por meio de operações pautadas na legislação pertinente. Alega que ao longo de 106 laudas, os Auditores-Fiscais, autores do lançamento, argumentaram de todas as formas tendentes a imprimir um caráter criminoso, fraudulento, à conduta e ao histórico da ora defendente. (...) Passa a expor que:

#### **I - Princípio do contraditório e da ampla defesa, condenação prévia e sumária.**

Alega a impugnante que, não de ser desconsideradas, por absoluta impertinência ao que foi apurado durante a fiscalização, as alegações de que as relações comerciais havidas entre a CIL e as indigitadas empresas do grupo MAM serviriam para “...*fabricação de débitos tributários em ‘empresas de fachadas’ interpostas, incapazes de promoverem os respectivos recolhimentos...*”(fis. 39), ou de que a suposta ocultação “...*normalmente vem atrelada ou desencadeia a prática de outros crimes, direta ou indiretamente, tais como remessa ilegal de divisas, a ocultação de receita, a lavagem de dinheiro, etc.*”( fls. 39). Afirmações desse cariz não encontram ressonância nos elementos coligidos aos presentes autos, e não passam de conjecturas absurdas e maldosas, dissociadas por completo dos fatos.

Merece relevo o fato de que nenhuma falha foi apurada na contabilidade e nos registros fiscais da empresa. As receitas todas foram devidamente escrituradas e tributadas.

Nesse sentido vale remeter às possíveis razões que justificariam (em tese) buscar-se a ocultação do real importador, segundo apontam os Auditores que subscrevem os autos impugnados, em como os esclarecimentos ora aduzidos sobre a importância de tais considerações:

*“impossibilidade de comprovar a procedência legal dos recursos empregados”*: todas as compras foram devidamente contabilizadas, assim como os recursos utilizados, como, aliás, apurou-se na fiscalização;

*“falta de habilitação dos interessados perante a Receita Federal do Brasil pra operar no comércio exterior”*: *nem a empresa, e tampouco seus sócios, contam com óbice de qualquer natureza para o cadastramento nos sistemas de comércio exterior. Simplesmente não era e continua não sendo, o objeto social da pessoa jurídica. E, principalmente, a quase totalidade das aquisições dos produtos para a distribuição são feitas junto às próprias fabricantes instalas no território nacional, como se explicará seguir;*

“pelo ‘afastamento’ da responsabilidade pelas operações realizadas”: o “Relatório de Auditoria” invoca elementos vindos de outras fiscalizações, em que um “laranja” é interposto, sendo que a importadora, in casu, HI-Tech, tem estrutura econômica para responsabilizar-se pelas operações de importação que promove como inclusive é relatado no que tange ao capital social devidamente registrado.

“quebra da cadeia tributária do IPI”: como será demonstrado, não procede a imputação de subfaturamento que, inexistente, remete à irrelevância a cadeia do IPI, que já foi pago pela importadora;

SIMPLES: a argumentação dos i. Fiscais em nada se relaciona com os autos, pois a impugnante não é empresa participante do SIMPLES, e tampouco a importadora o é também.

## II - Das Nulidades:

### II-1.1 - Da Ausência de indicação de todos os Sujeitos Passivos;

A impugnante invoca o art. 142, § único do CTN, o art. 53, da Lei nº 9.784/94 e o art. 10º, incisos I, III, IV e V, do Decreto nº 70.235/72 para enfatizar que: “Consoante se depreende dos mencionados autos de infração, as atuações ora vergastadas foram formalizadas apenas contara a ora impugnante ( CIL – Comércio de Informática Ltda.) a HI-Tech do Brasil S/A, bem como contra as seguintes pessoas naturais: Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho e Alessandra Salewski.

No entanto, estranhamente, foram excluídas da autuação as empresas Ghats Comércio Exterior Ltda., Control Comércio Exterior Ltda., e Interlogistic Consultoria Empresarial Ltda..

Vê-se, portanto, que, assim como a ora Impugnante foi indevidamente alçada à condição de responsável solidário, com fundamento nas alíneas ‘c’ e ‘d’, do § único, do art. 32 do Decreto 37/66, razão alguma justifica a exclusão antecipada das empresas Ghats, Control e Interlogistic, haja vista que também figuraram como adquirentes de mercadorias de procedência estrangeira. A atuação não poderia, de forma temporã, excluir a sujeição passiva de empresa que, segundo se apurou, “... praticou atos de comércio internacional, comprando no exterior as mercadorias estrangeiras.”

### II.1.2. - Da ausência de autorização judicial para o compartilhamento de documentos e informações sob sigilo –

Consta do Relatório de Auditoria que:

(i) “... os elementos utilizados nesta fiscalização são decorrentes, em sua maior parte, de documentos e arquivos apreendidos em 16 de Agosto de 2006 pela Polícia Federal em cumprimento de diversos Mandados de Buscas e Apreensões (MBA) emitidos pela Justiça Federal em Paranaguá/PR...” (.– destacou-se);

(ii) “A **OPERAÇÃO DILÚVIO** consiste em um conjunto de procedimentos dotados pela Polícia Federal e pela Receita Federal, devidamente amparados por autorizações judiciais, com vistas a identificar as pessoas e empresas envolvidas na prática de fraudes aduaneiras e tributárias cometidas pelo **Grupo MAM**” (fl. - destaque no original); e

(iii) “**Os elementos apreendidos durante a operação foram todos remetidos a Curitiba/PR, tendo sido imediatamente disponibilizados à Receita Federal,**

pela **Justiça Federal** daquela cidade, **para fins de procedimentos fiscais**. A Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída para esta finalidade, procedeu à triagem e seleção de documentos e arquivos magnéticos de interesse fiscal, assim como à formalização de dossiês para serem remetidos às unidades de fiscalização através de Representações Fiscais. **Foi deste trabalho que resultou a Representação Fiscal aludida na introdução deste Relatório, acarretando o início dos procedimentos fiscais levados a efeito nas fiscalizadas**” (fl. 42/43 negrito e grifos acrescidos).

A impugnante alega que:

“Todavia, antes de se manifestar sobre cada um dos elementos de prova constantes dos autos, é de se perguntar, num primeiro momento, pelos indigitados mandados de busca e apreensão emitidos pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, os quais serviram de lastro legal para coleta licita dos documentos e arquivos apreendidos pela Polícia Federal.

Indaga-se, ainda, pelos relatórios produzidos depois de realizadas as aludidas operações de busca e apreensão, nos quais devem constar a lista de documentos e arquivos colhidos em cumprimento a cada um dos mandados emitidos pela Justiça Federal. Sem tais peças não há como se averiguar se, de fato, as ordens judiciais de busca e apreensão foram fielmente cumpridas pelo órgão estatal executor das medidas deferidas pelo Poder Judiciário. Não basta evocar a existência de mandados judiciais autorizando a realização de busca e apreensão nos domicílios, sedes e filiais das pessoas físicas ou jurídicas, é necessário, ainda que se proceda ao controle do resultado obtido em tais diligências, para que se examine se houve ou não excessos ou desmandos nos atos executórios.

Como, afinal, saber se os elementos “*elementos utilizados nesta fiscalização*” têm como fonte as ordens judiciais da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, se tais peças não existem nos presentes autos. Tal ausência inviabiliza o crivo sobre a licitude das referidas ações policiais de busca e apreensão.

À mingua de elementos concretos para a realização da sindicabilidade dos procedimentos realizados no bojo da propalada “Operação Dilúvio”, os quais a ora impugnante desconhece por completo, não há como proceder ao exame da licitude do conjunto probatório coligido aos autos, quando perscrutado à luz dos direitos individuais consagrados nos incisos X, XI e XII, do art. 5º da CF. A impossibilidade de se averiguar se os elementos de prova produzidos pela “Operação Dilúvio” são compatíveis com o texto constitucional gera como consequência direta a inadmissibilidade de sua utilização no presente procedimento fiscal.

Por outro lado, admitindo-se, por hipótese, que as requisições de busca e apreensão foram adequadamente requeridas a órgão competente do Poder Judiciário, e que este as deferiu na exata extensão horizontal e vertical em que solicitadas; ou, admitindo-se, em tese, que as diligências realizadas para cumprimento dos mandados foram executadas em total respeito às ordens judiciais, e que o material levantado em tais procedimentos são os mesmos que foram compartilhados com a Receita Federal, mesmo assim resta uma questão a ser analisada: em qual ato formal foi materializada a requisição feita pela Receita Federal à Justiça Federal da Subseção judiciária de Paranaguá, com vistas a obter o compartilhamento do acervo documental e arquivos colhidos pela Polícia Federal no curso da “Operação Dilúvio”. E mais, qual ato judicial autorizou esse compartilhamento para fins de procedimentos fiscais. Em verdade, tais atos não existem, ou, se existentes, não constam nos presentes autos.

É dizer, tanto a requisição quanto a autorização judicial dada pela autoridade judiciária competente são atos pressupostos para o compartilhamento legítimo dos documentos e arquivos apreendidos pela Polícia Federal durante a “Operação Dilúvio”. A inexistência desses atos tem como consequência a inadmissibilidade de sua utilização como elementos de prova no presente procedimento fiscal. São, portanto, provas obtidas ou compartilhadas ilicitamente, sem prévio e imprescindível controle e autorização judiciais.

Se a ordem constitucional vigente exige, para superação pontual e legítima das inviolabilidades asseguradas os incisos X, XI e XII do art. 5º, prévia determinação judicial nesse sentido, *a fortiori*, também os elementos colhidos em decorrência de ordem judicial, com relativização das supramencionadas inviolabilidades constitucionais, somente poderão ser compartilhados a outro órgão do aparato estatal se houver requisição formal do órgão interessado e prévia autorização judicial franqueando sua utilização para o fim ao qual foi solicitada.

Transcreve a posição do Eg. STF no HC nº. 93.050/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 01.08.2008, v.u – destacou-se;

III – Alega a aplicação cumulativa da multa, que não houve subfaturamento. Por fim, requer seja apreciada com vistas a que seja julgada improcedente a ação fiscal, declarando-se insubsistentes os lançamentos.

#### **Defesa de Alessandra Salewski – fls. 430 a 456;**

Resumidamente a alegação da impugnante retro, é de que não tem nenhum vínculo com a suposta importadora HI-TECH DO BRASIL S/A - CNPJ – 05463639/0001-27, que houve violação da Lei de interceptação telefônica em consonância com HC – Habeas Corpus - nº 142045 PR, no qual figura os pacientes Marco Antônio Mansur e Marco Antônio Mansur Filho, pois os Ministros do C. STJ houveram por bem conceder a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e meios telemáticos e a mesma é beneficiária deste HC.

Por fim requer a impugnante que a presente impugnação seja julgada procedente, para o fim de reconhecer a inexistência de sua responsabilidade solidária e determinar a sua exclusão do rol de responsáveis solidários que constou no Auto de Infração e, por consequência, não sejam exigidos quaisquer valores relativos ao auto de infração.

#### **Defesa de Marco Antônio Mansur - fls. 631 a 662.**

Resumidamente a alegação do impugnante retro, é de que não tem nenhum vínculo com a suposta importadora HI-TECH DO BRASIL S/A - CNPJ – 05463639/0001-27, que houve violação da Lei de interceptação telefônica em consonância com HC – Habeas Corpus nº142045 PR, no qual figura como paciente e Marco Antônio Mansur Filho, pois os Ministros do C.STJ houveram por bem conceder a ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e meios telemáticos.

Por fim requer o impugnante que a presente impugnação seja julgada procedente, para o fim de reconhecer a inexistência de sua responsabilidade solidária e determinar a sua exclusão do rol de responsáveis solidários que constou no Auto de Infração e, por consequência, não sejam exigidos quaisquer valores relativos ao auto de infração.

#### **Defesa de Marco Antônio Mansur Filho - fls. 667 a 698;**

Resumidamente a alegação do impugnante retro, é de que não tem nenhum vínculo com a suposta importadora HI-TECH DO BRASIL S/A - CNPJ – 05463639/0001-27, que houve violação da Lei de interceptação telefônica em consonância com HC - Habeas Corpus nº142045 PR, no qual figura como paciente e Marco Antônio Mansur, pois os Ministros do C. STJ houveram por bem conceder a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e meios telemáticos.

Por fim requer o impugnante que a presente impugnação seja julgada procedente, para o fim de reconhecer a inexistência de sua responsabilidade solidária e determinar a sua exclusão do rol de responsáveis solidários que constou no Auto de Infração e, por conseqüência, não sejam exigidos quaisquer valores relativos ao auto de infração.

#### **Defesa de Antônio Carlos Barbeito Mendes - fls. 614 a 628.**

Resumidamente a alegação do impugnante retro, é de que não tem nenhum vínculo com a suposta importadora HI-TECH DO BRASIL S/A - CNPJ – 05463639/0001-27, que as acusações são genéricas e improcedentes, que não há nenhuma prova consistente que demonstre quaisquer relações com as empresas supostamente envolvidas no Auto de Infração em apreço.

Por fim requer o impugnante que a presente impugnação seja julgada procedente, para o fim de reconhecer a inexistência de sua responsabilidade solidária e determinar a sua exclusão do rol de responsáveis solidários que constou no Auto de Infração e, por conseqüência, não sejam exigidos quaisquer valores relativos ao auto de infração.

A DRJ em Recife julgou procedente o auto de infração, para manter a exigência do imposto de renda, referente ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 829.514,77 (oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e catorze reais e setenta e sete centavos), e a multa de ofício de 150%, no valor de R\$ 1.244.272,15 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e quinze centavos), mas excluiu do polo passivo do lançamento todas as pessoas físicas arroladas como responsáveis solidários, por entender que não restou provado nos autos, com provas lícitas, o interesse comum dos supostos envolvidos, bem como a empresa CIL - Comércio de Informática Ltda., nos seguintes termos:

#### ***COFINS – IMPORTAÇÃO.***

*A importadora alterou indevidamente, para menor, a base de cálculo dos direitos aduaneiros, de modo a reduzir o montante dos tributos devidos. Sendo assim, é lançada a diferença entre o crédito tributário devido e o recolhimento a menor efetuado, juntamente com os seus devidos acréscimos legais.*

#### ***PIS – IMPORTAÇÃO.***

*A importadora alterou indevidamente, para menor, a base de cálculo dos direitos aduaneiros, de modo a reduzir o montante dos tributos devidos. Sendo assim, é lançada a diferença entre o crédito tributário devido e o recolhimento a menor efetuado, juntamente com os seus devidos acréscimos legais.*

#### ***SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO PARA SE PRONUNCIAR..***

*Nos casos de impugnação a auto de infração, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento são competentes para julgar tudo aquilo que for relativo à matéria atinente As infrações apuradas. Inclusive, sobre sujeição passiva solidária quando ficar demonstrado com provas lícitas o interesse comum de terceiros envolvidos.*

**INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.  
COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO  
DE FRAUDE.**

*A autuada praticou ação dolosa tendente a modificar as características essenciais do fato gerador. A fraude consiste em declarar valores a menor, resultando no subfaturamento.*

Tendo em vista a exoneração correspondente a R\$ 1.099.927,46 (um milhão, noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) em face da exclusão do polo passivo do lançamento da empresa CIL - Comércio de Informática Ltda. e das pessoas físicas Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes, e Alessandra Salewski, a DRJ em Recife recorreu de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Não foi interposto recurso voluntário relativamente à parte mantida pela DRJ em Recife.

É o relatório.

**Voto vencido**

Conselheira Andréa Medrado Darzé, Relatora

Como é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se resume à existência nos autos de provas lícitas e concludentes da existência do interesse comum no fato gerador do tributo, necessária para imputação de responsabilidade solidária em face da empresa CIL - Comércio de Informática Ltda. e das pessoas físicas Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes, e Alessandra Salewski, bem como para a manutenção da multa qualificada e do suposto cunho penal da infração administrativa. Isso porque, não tendo sido apresentado Recurso Voluntário, foi apenas esta a matéria devolvida a este C. Tribunal.

Pois bem. A integralidade dos documentos apresentados pela fiscalização para lastrear o presente o Auto de Infração, em especial, no que se refere aos Termos de Sujeição Passiva Solidária contra os sujeitos acima relacionados, foram obtidos em decorrência da investigação realizada, em conjunto, pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal, denominada “Operação Dilúvio”, destinada ao combate a suposto esquema de descaminho, fraudes no comércio exterior, sonegação e importações subfaturadas envolvendo importantes empresas.

Esta constatação é aferida a partir de várias passagens da autuação, em especial do Relatório de Auditoria Fiscal. A título de exemplo, transcrevo alguns trechos do referido documento em que isto fica bastante evidente:

- fl. 39 “No dia 16 de agosto de 2006 foi deflagrada a parte ostensiva da **OPERAÇÃO DILÚVIO**, tendo sido realizadas centenas de diligências em diversos endereços comerciais e residenciais, localizados em oito Unidades da Federação, e também no exterior, com vistas a localizar e apreender documentos que permitissem comprovar as fraudes praticadas. Nesta operação, que envolveu a participação de quase 2000 servidores da Polícia Federal e da Receita Federal, houve a apreensão de grande quantidade de documentos, meios magnéticos e mercadorias, assim como a realização da prisão de mais de cem envolvidos.”

- fl. 40: “Os elementos apreendidos durante a **Operação** foram todos remetidos a Curitiba/PR, tendo sido imediatamente disponibilizados A Receita Federal, pela Justiça Federal daquela cidade, para fins de procedimentos fiscais. A Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída para esta específica finalidade, procedeu à triagem e seleção dos documentos e arquivos magnéticos de interesse fiscal, assim como à formalização de dossiê para serem remetidos às unidades de fiscalização através de Representações Fiscais. Foi deste trabalho que resultou a representação aludida na introdução deste Relatório, acarretando o início dos procedimentos fiscais levados a efeito nas fiscalizadas.”

- fl. 45: “Nas investigações da **OPERAÇÃO DILÚVIO** foram identificadas as seguintes importadoras do Grupo:

- Mercotex do Brasil Ltda, CNPJ 01.732.373/0001-10;
- Opus – Trading América do Sul Ltda, CNPJ 01.184.974/0001-35;
- Mercotec Importação e Exportação S/A, CNPJ 07.067.563/0001-46;
- Hi-Tech do Brasil S/A, CNPJ 05.463.639/0001-27, e
- Borgtec Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 05.429.757/0001-19.”

- fl. 49: “(...) foram apreendidas também por ocasião da **OPERAÇÃO DILÚVIO** em sua filial de São Paulo, percebe-se claramente que se trata de uma empresa bem sucedida, que tem acumulado lucros ano após ano e crescido vigorosamente”.

- fl. 51: “Além dele, cujo nome aparece em diversos documentos apreendidos na **OPERAÇÃO DILÚVIO**, destacam-se as figuras' de José Eduardo Martins e Karina Bustamante, quase sempre presentes nos contatos efetuados pela empresa, especialmente por e-mail, com fornecedores no exterior e, em particular, com empresas do Grupo MAM. Ambos são funcionários da filial em São Paulo e, tudo indica, ocupam posições privilegiadas dentro da empresa, pois, muitas vezes são determinantes nas tomadas de decisões estratégicas durante as negociações para compra, no exterior, e revenda, no mercado interno, de equipamentos e suprimentos de informática.”

- fl. 53: “Conforme se verificou, na análise de uma série de e-mails obtidos por interceptação de meios telemáticos legalmente autorizada trocados entre membros do Grupo MAM, especialmente entre Tony e

*Marco Antônio Mansur (MAM), se fosse estabelecida uma classificação dentro da organização MAM, consoante grau de importância, Tony seria o 2º na linha hierárquica. Cabia a ele o gerenciamento das operações do Grupo nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia, realizando negócios em parceria com MAM.*

*As investigações da OPERAÇÃO DILÚVIO apontam a Hi-Tech como uma das principais tradings à disposição do Grupo MAM, realizando diversas importações, das quais mais de 90% tiveram como fornecedor a empresa Feca International Corporation (também integrante do Grupo)”.*

- fl. 55: *“E-mails obtidos por interceptação telefônica e de meios-telemáticos, legalmente autorizada, confirmam que a Control é, de fato, uma empresa de fachada totalmente controlada pelo Grupo MAM, através de Tony e Marco Antônio Mansur Filho (Marquito), atuando, principalmente, como adquirente de mercadorias importadas por outras empresas do Grupo, como Mercotex, Opus, Hi- Tech e Borgtec. Seria responsável apenas pela emissão de notas fiscais, simulando operações de compra e venda de mercadorias importadas, funcionando como uma intermediária no esquema de interposição fraudulenta, com vistas a esconder os reais adquirentes das mercadorias, clientes contumazes das empresas do Grupo MAM.”*

- fl. 56: *“Interceptações telefônicas autorizadas judicialmente evidenciaram as relações existentes entre Liberalino (ou Lino, como é conhecido) e Marco Antônio Mansur Filho (Marquito), de quem recebia ordens. Ficou comprovado que Lino, de fato, é empregado do Grupo, funcionando como um testa-de-ferro assalariado, que emprestou o nome para acobertar os verdadeiros donos da Lansaret.”*

- fl. 66: *“Esse Relatório de Fiscalização é farto de elementos que comprovam a prática de todas as infrações cometidas pelos autuados. Ademais, os Autos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal de nº 2007.70.00.0011106-2 (fls. 132 a 154) e seus apensos, que constam da respectiva Ação Penal, são bastante esclarecedores sobre a participação de cada uma das pessoas físicas envolvidas na operacionalização do esquema.”*

A própria descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração é categórica ao afirmar que as supostas infrações imputadas foram apuradas em fiscalização realizada em decorrência de investigações realizadas, em conjunto, pela Receita Federal e pela Polícia Federal, sob a denominação “Operação Dilúvio”:

*“Em fiscalização realizada para apurar a prática de fraudes no comércio exterior pelo contribuinte denominado CIL - Comércio de Informática Ltda. - CNPJ n. 24.073.694/0001-55 em conluio com a empresa HI-TECH DO BRASIL S/A - CNPJ n. 05463639/0001-27, em decorrência de investigações realizadas, em conjunto, pela Receita Federal e pela Polícia Federal, sob a denominação OPERAÇÃO DILUVIO, foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados”*

Neste contexto, não resta dúvida que os elementos de prova que lastrearam a imputação de responsabilidade solidária em face das pessoas físicas Marco Antônio Mansur,

Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes e Alessandra Salews, e da própria empresa CIL - Comércio de Informática Ltda. foram integralmente obtidos na intitulada OPERAÇÃO DILÚVIO, referindo-se, em especial, a e-mails e escutas telefônica.

Tecido este esclarecimento e antes de enfrentar o mérito da questão, ou seja, antes de analisar a suficiência ou não de provas para a formação do convencimento da autoridade julgadora sobre a existência de interesse comum ou mesmo conluio entre a importadora de direito, a de fato e as pessoas físicas supostamente envolvidas na referida operação, deve-se, de plano, manter a parte da decisão recorrida que excluiu Marco Antônio Mansur e Marco Antônio Mansur Filho do polo passivo da atuação. Isso porque, nesse *interim*, transitou em julgado decisão judicial (HC nº 142.045/PR) na qual restou reconhecida a ilicitude das provas contra eles obtidas por meio da “Operação Dilúvio”, bem assim das provas produzidas a partir dessas mesmas provas.

Com efeito, no voto vencedor que transitou em julgado em favor do Marco Antônio Mansur e Marco Antônio Mansur Filho, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Nilson Naves deixou consignado o seguinte:

*“Voto, pois, pela concessão da ordem com o intuito de, à vista do precedente, a saber, do estatuído no HC-76.686 (6ª Turma, sessão de 9.9.08) reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que ‘toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas’ seja, também considerada ilícita (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinação de direito.”*

De fato, se é incontroverso que os Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados contra Marco Antônio Mansur e Marco Antônio Mansur Filho pautaram-se em provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e meios telemáticos na “Operação Dilúvio” e que, o Poder Judiciário, por sua vez, entendeu que essas provas são ilícitas, por terem sido obtidas em desacordo com a legislação vigente, não há como manter a atuação em face dessas pessoas.

Dito isso, passemos à análise da situação dos demais responsáveis solidários.

De início, importa ressaltar que, a despeito de se ter notícia apenas de decisão judicial transida em julgado a favor de Marco Antônio Mansur e Marco Antônio Mansur Filho, é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça, naquele julgamento, analisou a ilegalidade da obtenção das provas na “Operação Dilúvio” como um todo, não se atendo a particularidades dos impetrantes. Isso porque a razão de decidir foi a obtenção de escutas antes da primeira interceptação autorizada, extrapolação do prazo e da renovação desse prazo para a escuta telefônica, ou seja, escutas telefônicas realizadas sem autorização Judicial.

Assim, o que se verifica é que, ainda que a referida decisão não opere efeitos em relação a terceiros, certo é que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que todas as provas decorrentes da “Operação Dilúvio” seriam nulas, na medida em que teriam sido obtidas por meio ilícitos, por extrapolação do prazo para as escutas telefônicas.

Dessa forma, conclui-se que, mesmo em relação àquelas pessoas que não obtiveram decisão judicial transitada em julgado no poder judiciário a seu favor (tampouco decisão em sentido contrário) deve-se, seguindo a linha adotada pelo Superior Tribunal de

Justiça, considerar nulas as provas obtidas na “Operação Dilúvio”, vez que obtidas, em última análise, sem autorização Judicial. Afinal, o que se vê é que a constituição do crédito tributário em face dos responsáveis solidários se deu com suporte em provas eivadas pelo vício da ilicitude, não podendo subsistir, ante a aplicação da “teoria dos frutos da árvore envenenada” (art. 157, § 1º, CPP).

O Supremo Tribunal Federal tem diversos julgados acerca da imprestabilidade das provas obtidas por meio ilícito, conforme se pode verificar de trechos do excelente voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

*Tenho reiteradamente enfatizado, em diversas decisões proferidas no âmbito desta Corte Suprema, que ninguém pode ser denunciado ou condenado com fundamento em provas ilícitas, eis que a atividade persecutória do Poder Público, também nesse domínio, está necessariamente subordinada à estrita observância de parâmetros de caráter ético-jurídico cuja transgressão só pode importar, no contexto emergente de nosso sistema normativo, na absoluta ineficácia dos meios probatórios produzidos pelo Estado.*

*Impõe-se registrar, como expressiva conquista dos direitos instituídos em favor daqueles que sofrem a ação persecutória do Estado, a inquestionável hostilidade do ordenamento constitucional brasileiro às provas ilegítimas e às provas ilícitas. A Constituição da República, por isso mesmo, sancionou, com a inadmissibilidade de sua válida utilização, as provas inquinadas de ilegitimidade ou de ilicitude.*

*A norma inscrita no artigo 5º, LVI, da Lei Fundamental promulgada em 1988, consagrou, entre nós, com fundamento em sólido magistério doutrinário (Ada Pellegrini Grinover, *Novas tendências do direito processual, Forense Universitária*, 1990, p. 60-82; Mauro Cappelletti, *Efficacia di prove illegittimamente ammesse e comportamento della parte*, *Rivista di Diritto Civile*, p. 112, 1961; Vincenzo Vigoriti, *Prove illecite e costituzione*, *Rivista de Diritto Processuale*, p. 64 e 70, 1968), o postulado de que a prova obtida por meios ilícitos deve ser repudiada – e repudiada sempre – pelos juízes e Tribunais, “por mais relevantes que sejam os fatos por ela apurados, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade...” (Ada Pellegrini Grinover, *op. cit.*, p. 62). (...) A prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por essa explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. Prova ilícita, sendo providência instrutória eivada de inconstitucionalidade, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica. (Ação Penal nº 307-3 - Distrito Federal - RF 252/68-69)*

Também este Conselho Administrativo possui inúmeros precedentes no sentido de que não se pode admitir lançamento efetuado com base em prova obtida por meio ilícito, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007 NULIDADE. ORDEM JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE EXECUÇÃO. ILEGALIDADE DA PROVA. A busca e apreensão de documentos é medida excepcional, devendo a sua execução ser realizada sob amparo de ordem judicial, e nos estritos limites e*

*requisitos dela constantes. Ao promover a busca e apreensão de bens e documentos em forma diversa daquela autorizada judicialmente, a autoridade policial descumpriu a ordem judicial de busca e apreensão, invalidando a prova dela decorrente. **PROVA ILÍCITA. APROVEITAMENTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Não se admite, no processo de formação do lançamento, a utilização de provas adquiridas por meio ilícito, ainda que sob a pretensão de cumprimento de ordem judicial, mas extrapolando os limites nela fixados. Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão 1401-000.829, publicado em 20.11.2012)*

Por fim, vale ressaltar que o Decreto nº 7.574/2011, que consolidou a disciplina do processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, do processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, trouxe definitivamente para o âmbito do processo administrativo fiscal federal previsão expressa da imprestabilidade das provas obtidas por meio ilícito:

*Art. 24. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito (Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, art. 332).*

*Parágrafo único. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 30).*

Por todo exposto, entendo que não há como manter os Termos de Sujeição Passiva Solidária, tampouco a multa qualificada e o suposto cunho penal da infração administrativa já que todos esses atos se basearam no dossiê da “Operação Dilúvio”, que foi considerado nulo pelo Poder Judiciário, uma vez que todas as provas nele contidas teriam sido obtidas por meio ilícito, o que contamina todo o processo ora em julgamento.

De fato, é de se entender que como as supostas provas apresentadas pela fiscalização não foram obtidas pelo agente fiscal por meios lícitos, comprometeu-se toda a fiscalização.

Este argumento, por si só é suficiente para determinar a exclusão dos responsáveis solidários do pólo passivo da presente autuação. Não bastasse isso, acompanho a decisão recorrida no sentido de que, mesmo que se entendesse que os documentos apresentados pela fiscalização fossem lícitos, ainda assim não se sustentaria a imputação das responsabilidades solidárias em questão, tendo em vista que *não há uma única prova de conduta ilícita das pessoas físicas mencionadas, ou de vinculando dos mesmos com os fatos geradores.*

Com efeito, a decisão recorrida deixou evidente que, mesmo superada a questão da ilicitude das interceptações telefônicas e telemáticas, deve-se concluir pela ausência de prova cabal para lastrear a autuação contra essas pessoas, valendo-se a fiscalização de meras conjecturas, ilações, suposições, sem qualquer apresentar qualquer prova concreta do conluio entre a importadora de Direito e de fato a HI-Tech do Brasil S.A e os demais supostos envolvidos na referida operação:

*Às fls. 035 a 038 do presente processo, a Fiscalização faz conjecturas, suposições, sem, no entanto, trazer a lume provas concretas, lícitas, senão vejamos:*

“(…) a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas provoca danos fazendários tanto à União quanto aos Estados onde estão estabelecidos. No âmbito estadual, o dano pode decorrer da destinação do ICMS, devido na entrada da mercadoria, quando este não se encontra estabelecido na mesma Unidade Estadual do real adquirente. Na esfera federal, o dano tem ainda maior potencial e atinge diversos tributos, como veremos a seguir.”

“(…) Deve-se atentar, ainda, para o que dispõe o artigo 118 do regulamento o IPI, Decreto nº. 4.544/2002: (transcrição do Art. 118 do Regulamento do IPI) Ou seja, se optante pelo SIMPLES, o contribuinte não poderá se apropriar de créditos relativos ao Imposto. Assim, por exemplo, em uma operação por conta e ordem declarada como por conta própria, caso a interposta pessoa se credite do valor do IPI, e sendo a real adquirente optante pelo SIMPLES, os valores de IPI creditados pela interposta pessoa representam mais um dano provocado fazenda da União, uma vez que eles reduzem indevidamente o crédito a recolher da cadeia.”

*Às fls. 042 a fiscalização alega a existência de meios probantes do envolvimento da CIL Comércio de Informática Ltda. em conluio com HI-Tech do Brasil S.A, os quais estão sintetizados às fls.55;*

*Às fls. 053 a fiscalização usa expressões duvidosas, vagas:*

“(…) Ambos são funcionários da filial de São Paulo e, **tudo indica** ocupam posições privilegiadas dentro da empresa, pois, muitas vezes são determinantes nas tomadas de decisões estratégicas durante as negociações para compra, no exterior e, em particular, com empresas do Grupo MAM”

*As fls. 055 – (...) A HI-Tech do Brasil S.A aumento consideravelmente suas importações por conta e ordem de terceiros, não trouxe provas aos autos.*

*A fiscalização esclarece:*

“(…) as únicas empresas adquirentes, registras no Siscomex, que teriam “contratado” a HI-Tech do Brasil S.A. para que ela importasse mercadorias por sua conta e ordem fora a Ghats Comércio Exterior Ltda. – CNPJ – 68.758.218/0001-43, a Distribuidora Sentra Comercila Ltda – CNPJ – 02155389/0001-70 e a Control Comércio exterior Ltda – CNPJ – 02069249/0001-89. Portanto, **há evidências** que é realmente importadora e que foi contratada por conta de terceiros

*A Fiscalização se utiliza da expressão: (...) Tudo indica que é uma empresa e “fachada”...*

(...) haja vista que nem todos os valores comerciais utilizados nas vendas da CIL ao mercado nacional puderam ser determinados com precisão.

*A Fiscalização alega que os controladores da organização são: Marco Antônio Mansur – CPF – 365153459-68, Marco Antônio Mansur Filho – CPF – 256747268-17, Antônio Carlos Barbeito Mendes – CPF – 020938457-33 e Alessandra Salewski – CPF – 103112928-60.*

*(...)*

*A Fiscalização aduz que:*

*(..) supõe-se que Marcos Mella teria se enganado quanto ao valor exato da operação em foco e quanto ao percentual do co-marketing prometido de (1%).*

*A fiscalização, além da ilegalidade da prova trazida, mesmo considerando que fosse legal a referida prova, ela mesma admite que não bate os supostos valores combinados entre os supostos envolvidos, portanto, não tem valor probante.*

*Analisando as Declarações de Imposto de Renda – DIPJs- da CIL Comercio de Informática Ltda – CNPJ – 24073694/0001-55, da HI-Tech do Brasil S.A – CNPJ – 05463639/0001-27, da Ghats Comércio Exterior Ltda - CNPJ – 68.758.218/0001-43, da Distribuidora Sentra Comercial Ltda. - CNPJ 02155389/0001-70, da Control Comercio Exterior Ltda – CNPJ – 02069249/0001-89, elas nunca foram e não são optantes da sistemática de tributação pelo SIMPLES, portanto, tais afirmações transcritas anteriormente, são sem fundamentos.*

*Diante das provas trazidas aos autos, convenço-me de que as mesmas não demonstraram que houve conluio entre a importadora de Direito e de fato a HI-Tech do Brasil S.A e os demais supostos envolvidos na referida operação.*

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a exclusão dos responsáveis solidários do pólo passivo da autuação, bem como o cancelamento da multa qualificada e o suposto cunho penal da infração administrativa.

(Assinatura digital)

Andréa Medrado Darzé

## **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado

Penso, que o presente processo não se encontra em condições de ser julgado.

De fato, em primeiro lugar, há que se considerar que, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a decisão proferida em sede *habeas corpus* não surte efeitos exclusivamente com relação ao paciente. Confira-se ementa acórdão proferido nos autos do HC 80479 / RJ<sup>1</sup>.

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES**

*HEDIONDOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. EXTENSÃO DA DECISÃO AO CO-RÉU.*

*Os crimes capitulados nos arts. 213 e 214 do CP, para serem considerados como crimes hediondos, devem resultar em lesão corporal de natureza grave ou morte. Precedente. No caso, resultaram apenas lesões leves. O paciente deve cumprir a pena em regime inicialmente fechado. Na hipótese de concurso de agentes, o CPP contempla a possibilidade de um dos réus aproveitar a decisão proferida em recurso de outro, desde que os motivos não se fundem em caráter exclusivamente pessoal (CPP, art. 580). A decisão que o paciente pretende ver estendida não se fundamentou em aspectos de ordem exclusivamente pessoal. Habeas deferido.*

Ou seja, há, com efeito, que se perquirir acerca do efeito da decisão que anulou parte das escutas telefônicas, proferida nos autos do habeas corpus.

Nessa esteira, com vistas à compreensão do alcance da decisão que decretou a nulidade parcial das provas, este Relator consultou o sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e obteve cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 2007.70.00.011106-2/PR. Da referida decisão extrai-se o seguinte excerto<sup>2</sup>:

*"A despeito de este juízo ter considerado inicialmente válidas as interceptações telefônicas realizadas nos primeiros sessenta dias da medida, o parquet apontou a impossibilidade de separação das provas colhidas, nos moldes pretendidos. Isso porque foram os elementos colhidos em todo o período em que perduraram as interceptações, analisados em conjunto, que deram suporte às medidas de busca e apreensão posteriormente deferidas que, por sua vez, deram ensejo à colheita de elementos representativos da materialidade do crime de descaminho e de falsidade ideológica, tais como notas fiscais e dados armazenados em computadores.*

*A esse respeito, colhe-se da manifestação ministerial:*

*'Sem as provas conseguidas através da interceptação, não seria possível a obtenção dos mandados de busca e apreensão; sem as provas carreadas aos autos com o cumprimento destes, não seria possível a apreensão, para dizer o mínimo, de centenas de milhares de notas fiscais/computadores contendo os verdadeiros preços das mercadorias descaminhadas; sem a análise destes, pela Receita Federal, em conjunto com os inúmeros e-mails interceptados, os laudos que acompanham as denúncias não teriam sido produzidos. Insistindo; a pretendida separação é impossível.'*

*Dessa forma, tem-se que até mesmo naqueles casos em que houve constituição do crédito tributário, esta se deu com suporte em prova eivada pelo vício da ilicitude, não podendo subsistir, ante a aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada" (art. 157, §1º, CPP)."*

Em face de tal decisão, em que pese a independência entre as esferas judicial (criminal) e administrativa (tributária), a nulidade decretada pelo acórdão proferido nos autos do *habeas corpus*, poderá produzir efeitos no presente processo, pois há norma concreta (sentença transitada em julgado) que impossibilitaria a utilização de provas colhidas no juízo criminal e compartilhadas com as autoridades fiscais.

Não vejo, entretanto, fundamento para, com base na decisão proferida na Ação Penal nº 2007.70.00.011106-2/PR, decretar a insubsistência da exigência fiscal. Até porque a impossibilidade de segregar as provas contaminadas faz parte dos motivos de decidir (e não da decisão) e, como tal, não se encontra albergada pela coisa julgada, nos termos do art. 469, I do Código de Processo Civil.

Reforça essa convicção a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus 2007.70.00.016026-7/PR, onde o Poder Judiciário rejeitou a proposta de extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus que decidiu pela absolvição.

Desnecessário, ademais, tecer maiores comentários acerca da independência das esferas administrativa e judicial e dos poderes de instrução do Fisco. Ou seja, a autoridade fiscal não se sujeita às conclusões do Ministério Público Federal.

Por outro lado, tratando-se de prova colhida na esfera criminal, é preciso ter em mente o que diz o art. 157, caput e §§ do Código de Processo Penal, segundo a redação fornecida pela Lei 11.690/2008, que, relembre-se, possui a seguinte redação:

*Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.*

*§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.*

*§2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.*

Assim, nos mesmos moldes adotados pelo magistrado que presidiu o processo criminal, entendo prudente que seja conferida oportunidade para que as autoridades que assumem posição análoga à do autor daquela ação, ou seja, os autuantes, analisem as provas colacionadas aos autos e segreguem, além das interceptações em si, os elementos que na sua opinião, não possuam nexo de causalidade com as interceptações ou, ainda que possuam, poderiam ser enquadradas como fonte independente daquela declarada nula, nos termos do que dispõe o § 1º acima transcrito.

Deverá ser elaborado parecer conclusivo elencando os elementos de prova que a autoridade considera não maculados e a razão pela qual os considera regularmente produzidos, sendo ponto de partida para tanto as interceptações realizadas no período de 60 dias, consideradas válidas pelo Poder Judiciário.

Assim, se requer que a Fiscalização responda, em parecer fundamentado, às seguintes questões:

1- Identifique e relacione os documentos obtidos a partir de fonte independente, ou seja, independentemente da autorização consubstanciada no Mandado de Busca e Apreensão e dos documentos e arquivos magnéticos apreendidos em seu cumprimento.

2- Especifique a relação entre os documentos elencados no item 1 e a acusação que recai sobre os devedores, principal e solidários.

Concluído tal parecer, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para que as pessoas físicas e jurídicas apontadas como devedoras principal e solidárias tenham suas considerações.

Concluído tal prazo, com ou sem a apresentação de manifestação, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como Voto.

(Assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro

## VOTO VISTA

Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Ouso discordar da nobre Relatora e lhe peço vênia para manifestar entendimento e encaminhamento de voto em sentido diverso.

Conforme delineado no relatório precedente, a matéria recorrida e devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se apenas à exclusão dos responsáveis solidários do polo passivo da autuação, a saber: a pessoa jurídica CIL - Comércio de Informática Ltda. e as pessoas físicas Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes e Alessandra Salewski.

Para que não reste qualquer dúvida respeito dos contornos lide submetido a este Colegiado, trago à colação as conclusões apresentadas no voto condutor do julgado recorrido expostas no excerto a seguir reproduzido:

*Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER da impugnação interposta pelas pessoas arroladas como responsáveis solidários, não restou provado nos autos, com provas lícitas, o interesse comum dos supostos envolvidos; determinando, de outra sorte, que o Crédito Tributário Apurado no presente Auto de Infração, seja mantido e imediatamente encaminhado para a cobrança no sujeito passivo HI-Tech do Brasil S.A — CNPJ — 05.463.639/0001-27.*

***Impugnação Procedente, manter o Crédito Tributário, no sujeito passivo HI-Tech do Brasil S.A — CNPJ — 05.463.639/0001-27, por configurar nos autos do presente processo como Importadora, mantendo-se a multa qualificada. Exonerar da responsabilidade solidária e da sujeição passiva os demais contribuintes arrolados, são eles: CIL - Comércio de Informática Ltda, as pessoas físicas Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes, e Alessandra Salewski.***

*Ressalte-se que, em razão da exoneração correspondente a R\$ 1.099.927,46 (Um milhão, noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) por não mais figurarem no pólo passivo da sujeição tributária (a empresa CIL - Comércio de Informática Ltda, as pessoas físicas Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes, e Alessandra Salewski) e em conformidade com o disposto no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972, deve ser submetida à análise do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma de RECURSO DE OFÍCIO. (grifos não originais)*

É pertinente esclarecer, previamente, que a inclusão, no polo passivo das autuações, das pessoas jurídicas e das pessoas físicas deu-se por motivos distintos, isto é, o motivo da inclusão da pessoa jurídica Hi-Tech do Brasil S/A. foi diferente do motivo da inclusão da pessoa CIL Comércio de Informática Ltda. e destas em relação as pessoas físicas Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes e Alessandra Salewski.

De fato, compulsando o item 4 do Relatório de Auditoria integrante dos autos de infração (fls. 65/76), verifica-se que a pessoa jurídica Hi-Tech do Brasil S/A. foi relacionada como sujeito passivo como **contribuinte**, especificamente, **na condição de importador (de direito)** das mercadorias objeto da autuação em apreço, conforme se infere do teor dos trechos colhidos do citado Relatório (fls. 69/71) que seguem transcritos:

*Como resta demonstrado de sobejo neste relatório, a pessoa jurídica importadora Hi-Tech do Brasil S/A não realizou as transações comerciais que originaram as importações das mercadorias. Participou, sim, de simulações de importações por conta própria, sempre em acordo simulatório como real adquirente das mercadorias. Assim, sua atividade dizia respeito ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas, ou seja, é de se dizer que atuava por ordem do real adquirente das mercadorias de procedência estrangeira.*

[...]

*Adquirente das mercadorias é a empresa contraente do negócio jurídico que originou a operação de importação, isto é, o sujeito que praticou atos de comércio internacional, comprando no exterior as mercadorias estrangeiras. Aqui, pouco importa se é ele mesmo quem promove a importação ou se o faz por intermédio de pessoa jurídica importadora.*

[...]

*Imprestáveis à completa identificação do sujeito passivo, portanto, as formalidades sem propósito negocial, cujo único objetivo, era ocultar a materialidade das operações de importação. Assim, no presente caso, adquirente das mercadorias de procedência estrangeira foi a empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LIDA.*

*As declarações de importação foram registradas pela pessoa jurídica importadora HI-TECH DO BRASIL S/A, CNPJ 05.463.639/0001-27, isto é, a Hi-Tech, ainda que por conta, ordem, ou encomenda de outrem, foi quem submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias estrangeiras, com o fito de que fossem desembaraçadas e, portanto,*

*pudessem circular economicamente sendo incorporadas ao aparelho produtivo nacional. Nesta condição, a pessoa jurídica importadora pratica ato para internação das mercadorias quando ainda eram estrangeiras e, conseqüentemente, é contribuinte do imposto de importação.* (grifos não originais)

Por sua vez, a pessoa jurídica CIL Comércio de Informática Ltda. foi arrolada no polo passivo como **responsável solidária**, especificamente, **na condição de adquirente (real importadora)** das mercadorias, nos termos explicitados nos excertos extraídos do citado Relatório (fl. 71), que seguem transcritos:

*Quanto à empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 24.073.694/0001-55, há sujeição passiva enquanto responsável solidário decorrente da sua caracterização como adquirente das mercadorias de procedência estrangeira, porque:*

*a) há interesse comum nas situações constituintes dos fatos geradores, pois as mercadorias foram importadas por sua conta e ordem, o que confirma estarem presentes tanto a comunidade do interesse jurídico quanto o proveito conjunto que retiram da situação importador e adquirente, o que atrai a incidência da norma que se retira do artigo 124, inciso I, do CTN;*

*“Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” (grifamos).*

*b) há expressa determinação legal - conforme prescreve o parágrafo único do artigo 32 do DL nº 37/66 - cristalina e aplicável ao sujeito de direitos na sua condição de adquirente.*

*“Art. 32.[...]*

*Parágrafo único. E responsável solidário: (incluído pelo Decreto-Lei nº2.472, de 01/09/1988) .*

*[...]*

*c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)*

*d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº11.281, de 2006)” (grifos do original).*

Embora os preceitos legais citados refiram-se ao Imposto sobre a Importação (II), é oportuno esclarecer que há preceitos simétricos e de mesmo teor na legislação dos demais tributos (IPI vinculado á importação, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação) e, especificamente, na própria legislação de comércio exterior que trata das infrações aduaneiras.

Por fim, todas as pessoas físicas foram incorporadas ao polo passivo como **responsáveis solidárias por revelarem interesse comum** na situação que constituintes do fato gerador da obrigação principal objeto das autuações vergastas, conforme definidos no art. 124,

I, do CTN, e no art. 95, I, do Decreto-lei nº 37, de 1966, conforme se extrai do trecho colhido do citado Relatório (fl. 71), que segue transcrito:

*Da mesma forma, as pessoas físicas do MARCO ANTONIO MANSUR, MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO, ANTONIO CARLOS BARBEITO MENDES e ALESSANDRA SALEWSKI, por serem os principais operadores do esquema fraudulento, tendo, portanto, interesse direto na situação que constitui o fato gerador, são também solidários.* (grifos não originais)

A partir desse breve relato, com a devida vênia, é possível apontar sérias contradições e graves omissões nas conclusões apresentadas no voto condutor do julgado recorrido, inclusive, com evidente prejuízo ao direito de defesa da contribuinte impugnante Hi-Tech do Brasil S/A.

A primeira contradição que salta aos olhos refere-se ao fato de a impugnação ter sido considerada procedente e o crédito tributário integralmente mantido, incluindo a multa agravada, porém, apenas em nome da marginalizada contribuinte-impugnante Hi-Tech do Brasil S/A.

E o mais grave, a meu ver, foi o tratamento dispensado à robusta defesa da contribuinte e impugnante Hi-Tech do Brasil S/A., coligida tempestivamente aos autos (fls. 598/610), desde o relatório encartado no acórdão recorrido que, aliás, apenas mencionou a referida impugnação sem, contudo, explicitar quaisquer das várias e relevantes razões de defesa aduzidas na citada peça impugnatória. Senão veja o trecho do citado relatório (fl. 782) que tratou da referida impugnação, a seguir reproduzido:

*Cientificada do lançamento em 14 de Dezembro de 2009, através de Edital às fls. 539, a empresa HI-Tech do Brasil S.A apresentou suas defesas às fls. 597 a 609.*

Por outro lado, se comparado com o longo e exaustivo relato dedicado às igualmente relevantes razões de defesa apresentadas pela responsável solidária CIL Comércio de Informática Ltda., explicitadas em cerca de quatro páginas (fls. 782/785), fica evidenciado que o tratamento dado a defesa da contribuinte e impugnante Hi-Tech do Brasil S/A. não foi isonômico com que foi conferido a dita responsável solidária e tampouco consentâneo com o pleno exercício do direito de defesa assegurado pela nossa Carta Magna a todas as pessoas físicas e jurídicas deste País, sem qualquer distinção.

O mesmo se refletiu no corpo do voto condutor do julgado recorrido, haja vista que nenhum dos diversos relevantes e pertinentes argumentos de defesa aduzidos pela contribuinte-impugnante Hi-Tech do Brasil S/A. foi analisado, sendo-lhe, ao fim e ao cabo, atribuída a responsabilidade integral e solitária por todo o valor do crédito tributário lançado, sem qualquer motivação e fundamentação jurídica adequada.

Também as contradições apresentadas corpo do voto condutor do julgado em apreço são evidentes. Senão veja as palavras do relator expostas no trecho a seguir transcrito (fl. 787):

*Resumidamente, temos dois pontos a analisar: primeiro, se existem provas concretas, lícitas que comprovem o interesse comum dos supostos envolvidos, que o real importador não é o sujeito passivo*

*constante na DI. O Segundo ponto, seria em havendo interesse comum devidamente comprovado, poderia a fiscalização atribuir a sujeição passiva a todos os supostos envolvidos?*

*De fato, conforme se observa nos autos, quase todos, senão todos, os documentos apresentados pela fiscalização para sustentar o auto de infração, e o seu entendimento das responsabilidades, são simples cópias de documentos supostamente apreendidos na "operação dilúvio.*

*Deste modo, é de se entender que as supostas provas apresentadas pela fiscalização não foram obtidas pelo agente fiscal por meios lícitos; comprometendo-se, desta forma toda a fiscalização.*

*Também é de se entender que a falta de tradução de documentos em língua estrangeira, em última análise, fere o direito a ampla defesa do contribuinte; na medida em que se exige do mesmo o conhecimento em língua estrangeira que este não está obrigado a ter.*

*Ademais, mesmo que entenda que os documentos apresentados pela fiscalização são lícitos, ainda assim não há uma única prova de conduta ilícita das pessoas físicas mencionadas, ou de vinculado dos mesmos com os fatos geradores. (grifos originais)*

Previamente, é oportuno esclarecer que a grande parte da documentação colacionadas aos autos (fls. 306/534), que serviu de base para lavratura dos autos de infração em análise, foi extraída dos sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou fornecida pela responsável solidária CIL Comércio de Informática Ltda., conforme se verifica na petição de fls. 211/212, por meio da qual, em atenção à intimação da fiscalização, foram encaminhadas as notas fiscais discriminadas na relação de fl. 213, as demonstrações financeiras de fls. 286/305 e demais documentos colacionados aos autos, inclusive, todos eles autenticados pelos representantes legais da citada pessoa jurídica.

Assim, analisando os referidos documentos coligidos aos autos fica cabalmente demonstrado que, com todas as vênias aos ilustres julgadores de primeira instância, não são verídicas as assertivas no sentido de que “quase todos, senão todos, os documentos apresentados pela fiscalização para sustentar o auto de infração, e o seu entendimento das responsabilidades, são simples cópias de documentos supostamente apreendidos na ‘operação dilúvio’; ou que “as supostas provas apresentadas pela fiscalização não foram obtidas pelo agente fiscal por meios lícitos; comprometendo-se, desta forma toda a fiscalização.”

Além disso, mais uma vez, com a devida vênias, há contradição insuperável nas conclusões apresentadas pelo nobre Relator do voto condutor do julgador recorrido, quando assevera que “as supostas provas apresentadas pela fiscalização não foram obtidas pelo agente fiscal por meios lícitos; comprometendo-se, desta forma **toda a fiscalização.**”, mas mantém integralmente a autuação em nome da contribuinte impugnante Hi-Tech do Brasil S/A.

Ora, se “as supostas provas” eram ilegítimas e comprometia toda a fiscalização, como asseverado pelo nobre Relator, soa estranhíssimo que a autuação tenha sido mantida integralmente em nome da contribuinte-impugnante Hi-Tech do Brasil S/A.

Com base nessas considerações, resta demonstrado nos autos o evidente **cercameento do direito de defesa da contribuinte-impugnante Hi-Tech do Brasil S/A.**, o que

Processo nº 19647.014861/2009-44  
Resolução nº **3102-000.283**

**S3-C1T2**  
Fl. 1024

---

macula toda a decisão recorrida com o vício de nulidade insanável, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, para ANULAR integralmente a acórdão recorrido e determinar que outra decisão seja proferida em boa e devida forma.

Por fim, a título de mera sugestão, recomenda-se que, antes de proferido o novo julgamento, caso assim entenda o Órgão julgador de primeiro grau, os autos sejam baixados em diligência, para que a fiscalização manifeste-se acerca da licitude das provas que serviram de fundamento da autuação, tendo em conta os parâmetros da decisão proferida pelo STJ no âmbito do HC nº 142.045.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento